



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende dispor sobre o “dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (“tags” e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, com Emenda Modificativa (p. 58 da versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 54 a 57 dos autos.

Vale ressaltar que referida Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto foi apresentada com o objetivo de acrescentar ao rol dos legitimados para exarar ofício, autorizando a instalação de dispositivo eletrônico nos veículos que especifica, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em face da sugestão, de caráter meramente contributivo, da Procuradoria-Geral do Estado –



Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em sede de diligência (pp. 28 a 34 dos autos eletrônicos).

Na sequência do trâmite regimental, já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, por unanimidade, com a Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, apresentada pelo Deputado Autor, cujo objeto é o de alterar a ementa e os arts. 1º e 3º da epígrafe do Projeto de Lei, visando incluir no rol de beneficiários do dispositivo eletrônico os veículos do Instituto-Geral de Perícia (IGP), bem como autorizando o respectivo Diretor-Geral a permitir sua instalação.

É importante anotar que no Parecer aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 64 a 67) não há qualquer deliberação sobre a Emenda Modificativa aprovada na CCJ (p. 58 da versão eletrônica), apesar de sua existência ter sido apontada em sede de relatório (p. 65).

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Segurança Pública, na qual avoquei sua relatoria, com base no inciso VI do art. 130 do Ríalese.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 74, e do art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada, ao pretender a instalação de dispositivos eletrônicos de livre passagem nos veículos que especifica, permitindo-lhes circular nas rodovias estaduais pedagiadas, de forma ágil e segura, vez que atendem a necessidades de ordem



social, em ocasiões nas quais o tempo é fator determinante, motivo pelo qual necessitam ter o passe livre nas praças de pedágios.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em tela, para compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, **(I)** pela Emenda Modificativa de p. 58 dos autos, nos termos do Parecer de pp. 54 a 57 dos autos, aprovada na CCJ, e **(II)** pela Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, nos termos do Parecer de pp. 64 a 67, às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, inclusive em relação à alteração da nomenclatura do Instituto Geral de Perícias para Polícia Científica, nos termos do art. 109-A da Constituição do Estado, bem como **(III)** ampliar os efeitos da medida para todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, tanto estaduais como federais.

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos dos regimentais arts. 74 e 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e pela consequente **PREJUDICIALIDADE** das proposições acessórias de pp. 58 e 62/63, respectivamente, nos termos do inciso V do regimental art.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

O Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias de que trata o art. 1º, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

I – Delegado-Geral da Polícia Civil;

II – Comandante-Geral da Polícia Militar;

III – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;



IV – Perito-Geral da Polícia Científica;
V – Secretário de Estado da Saúde; e
VI – Secretário de Estado da Administração Prisional e
Socioeducativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator